



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395  
- Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5032070-70.2023.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** EXCELSIOR SA PNEUS E ACESSORIOS

**ADVOGADO(A):** LEANDRO SASSO DE VARGAS (OAB RS099971)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI (OAB RS066327)

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

**INTERESSADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I.**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende apurar créditos de PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, sobre despesas com "*vale-transporte e vale-refeição*", com direito à compensação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal foi ouvido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**II.**

**Inicialmente**, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, suficientemente delimitada a partir da documentação juntada aos autos.

**No mérito**, conforme orientação vinculante (art. 927, IV, CPC) fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 756 - RE 841979, julgado em 28/11/22),<sup>1</sup> **a não cumulatividade das contribuições sociais PIS e COFINS não é ilimitada**, possuindo o legislador ordinário autonomia para, observados os demais princípios constitucionais, discipliná-la.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

Decidiu a Corte, igualmente, que não se depreende diretamente do texto constitucional o conceito de insumo, a partir do que afirmou, ainda, a constitucionalidade do art. 3º, inciso II, das 10.637/2002 e 10.833/2003, na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 779<sup>2</sup>).

A aplicação da orientação vinculante fixada pelo STJ em caráter abstrato por ocasião do Tema 779, em que estabelecida a necessidade de observância dos critérios de *essencialidade ou relevância* para a definição concreta do conceito de *insumo*, vem recebendo aplicação casuística por parte dos Tribunais.

Nesse cenário, em atenção à racionalidade que deve pautar a atividade jurisdicional, visando à efetivação da isonomia tributária entre empresas concorrentes em ambiente competitivo e, ainda, a partir da estrita observância do disposto no art. 489, §1º, VI, e 927, III, do CPC, cabe ao juiz de primeiro grau aplicar topicamente, quando houver, a jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e/ou do Tribunal a que esteja vinculado.

De acordo com a jurisprudência do TRF-4<sup>1</sup> **as despesas com "vale-transporte e vale-refeição" não se qualificam como insumos.**

Em verdade, tais despesas, *"não estão diretamente associadas à sua atividade-fim, tratando-se de custos operacionais e não operacionais que podem contribuir para o crescimento ou manutenção da atividade econômica, mas que não são essenciais ou relevantes para a sua realização."* (TRF4, AC 5002329-95.2022.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 28/06/2023).

Ainda que estejam eventualmente previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, **há expressa vedação legal quanto à dedução de despesas com mão-de-obra paga a pessoas físicas<sup>2</sup>** (inc. I do § 2º do art. 3º das LL 10.637/2002 e 10.833/2003).

A lei contempla, no entanto, uma exceção (art. 3º, X, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), ao permitir a tomada de créditos de PIS e COFINS em relação a despesas com *"vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme"* fornecidos aos empregados por *"pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção"*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

No caso, a empresa exerce múltiplas atividades, dentre as quais, também, estão serviços de manutenção de veículos (1.3, p. 3 e 1.6).

Não se trata do CNAE referente à atividade principal (comércio e varejo de pneumáticos e câmaras de ar), mas outras **atividades secundárias enquadram-se na previsão legal.** <sup>3</sup>

Em relação a tais atividades, e apenas em relação a elas, desde que a impetrante consiga segregar adequadamente as respectivas despesas, revela-se perfeitamente possível aproveitar os créditos com vale-transporte e vale-refeição quando fornecidos aos funcionários que exerçam suas funções exclusiva ou principalmente em serviços de manutenção.

**III.**

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança** (art. 487, I, do CPC) para declarar o direito à impetrante ao direito de deduzir crédito de PIS e COFINS do vale-transporte e do vale-refeição fornecidos aos seus empregados que prestam os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos automotores, nos termos estabelecidos na fundamentação.

Os pagamentos indevidos, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (art. 168, CTN, c/c art. 3º, LC 118/2005), poderão ser objeto de compensação (art. 74 da Lei n.º 9430/96), após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A, CTN), com a devida atualização pela SELIC (na forma dos arts. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73 da Lei 9.532/97).

Restituição de metade das custas, atualizadas pela IPCA-E desde o pagamento, pela União.

Incabível a condenação a honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF4.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018092017v22** e do código CRC **1fd0cadf**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 18/7/2023, às 11:8:27

1. EMENTA Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direito tributário. Regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS. Autonomia do legislador ordinário para tratar do assunto, respeitadas as demais normas constitucionais. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Conceito de insumo. Matéria infraconstitucional. Artigo 31, § 3º, da Lei nº 10.865/04. Constitucionalidade. 1. O art. 195, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 42/03, conferiu autonomia para o legislador tratar do regime não cumulativo de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ele, não obstante, respeitar os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das citadas exações, mormente o núcleo de sua materialidade, e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção da confiança. 2. Nesse contexto, são válidas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 no que, v.g., estipularam como se deve aproveitar o crédito decorrente de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias (art. 3º, § 1º, inciso III) e no que impossibilitaram o crédito quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS ou da COFINS, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, incisos I e II). 3. Não se depreende diretamente do texto constitucional o que se deve entender, de maneira estanque, por insumo para fins da não cumulatividade de PIS/COFINS, cabendo, assim, ao legislador dispor sobre tal assunto. De mais a mais, é certo que o art. 3º, inciso II, das referidas leis, considerada a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas repetitivos nºs 779 e 780), não viola aqueles ou outros preceitos constitucionais. 4. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04, na medida em que a vedação dele constante também se encontra em harmonia com o texto constitucional, mormente com a irretroatividade tributária e com os princípios da proteção da confiança, da isonomia, da razoabilidade. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foram fixadas as seguintes teses para o Tema nº 756: "I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional da contribuição ao PIS e da COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade com essas leis das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04".(RE 841979, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

2. "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." REsp 1221170 PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

1. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 779 DO STJ. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM EMPREGADOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 2. Os custos relacionados aos Equipamentos de Proteção Individual são necessários à prestação de serviços da impetrante e havendo relação de relevância com a atividade desenvolvida pela empresa, se amoldam ao conceito de insumo para fins de creditamento. 3. As despesas com funcionários, quanto ao uniforme, plano de saúde, vale alimentação, vale



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

transporte, transporte particular, seguro de vida e salário dos empregados não são insumos capazes de gerar créditos de PIS/COFINS. (TRF4, AC 5010433-91.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/03/2023); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. As despesas com vale transporte; vale alimentação; odontologia; alimentação do trabalhador; serviços de recrutamento; água; telefone; seguros; propaganda; material de expediente; limpeza; uso e consumo; comissões para os representantes; consultoria de informática; segurança; seguro de crédito; informática; juros pagos; despesas bancárias e serviços de cobrança não se amoldam ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS - não cumulativas. 3. As despesas com equipamentos de segurança e com pedágio, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da empresa, se amoldam ao conceito de insumo. (TRF4, AC 5077424-98.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/06/2022).

2. TRF4, Segunda Turma, 5001795-62.2019.4.04.7203, 20jul.2021; TRF4, Primeira Turma, AC 5021456-21.2019.4.04.7205, 9jun.2021; TRF4, Segunda Turma, AC 5009222-82.2020.4.04.7201, 17maio2022; TRF4, Primeira Turma, AC 5010277-37.2021.4.04.7200, 16fev.2023.

3. Código e descrição das atividades: 45.20-0-06 borracharia para veículos automotores; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; e 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

**5032070-70.2023.4.04.7100**

**710018092017 .V22**